



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500766-76.2020.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RAFAEL DE JESUS FERREIRA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gerdinaldo Quichaba Costa**

Vistos.

RAFAEL DE JESUS FERREIRA (RG: 48357624-SP) foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 09 de janeiro de 2020, às 18h09, na Rua João de Lemos, Limão, nesta Capital, estaria transportando 43 porções de *maconha*, com peso total de 42,2 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, destinadas ao tráfico de drogas.

O acusado foi preso em flagrante (fl. 05) e a prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia (fls. 63/67)

O denunciado foi notificado/citado (fl. 119) e apresentou defesa prévia (fls. 134/138); e a denúncia foi recebida (fl. 139).

Posteriormente, o réu foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 160/161) e foi solto (fls. 174/180). O Ministério Público interpôs Recurso Especial em Sentido Estrito e o Eg. Tribunal de Justiça, em votação unânime, deu provimento ao recurso, decretando-se a prisão preventiva do réu (fls. 215/221 do Proc. 0017448-35.2020.8.26.0050, em apenso).

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas policiais e uma defesa.

Posteriormente, esses atos foram tornados sem efeito e, em nova audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas policiais e uma testemunha de defesa, havendo a desistência de outra da defesa; Ao final, o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu a procedência da ação, nos termos da denúncia, com exasperação da pena base em fração superior a 1/6 em razão dos maus antecedentes e de o réu estar, à época dos fatos, em livramento condicional; reconhecimento da reincidência; e não reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei de regência, com fixação do regime inicial fechado.

A Defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, considerando-se a ilegalidade da prova, e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a infração prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A testemunha policial militar *Gabriel de Lima Filletti*, em sede policial, narrou que por volta das 18h09, do dia 09 de janeiro de 2020, durante patrulhamento preventivo pelo Viaduto Antártica, ao lado de seu parceiro de farda, visualizaram um indivíduo, posteriormente identificado como **RAFAEL DE JESUS FERREIRA**, carregando um pequeno saco preto nas costas e conduzindo uma motocicleta. Relatou que o indivíduo, ao visualizar as viaturas, demonstrou nervosismo, razão pela qual em conjunto com o seu colega, aproximaram-se para efetuar a abordagem, constatando o emplacamento BYR-6698, Yamaha/660r, cor preta, e deram sinal de parada, então **RAFAEL** parou seu motociclo, mas, no momento em que desembarcava de sua motocicleta, **RAFAEL** ligou o veículo e evadiu-se do local, sentido Ponte do Limão. Mencionou que imediatamente os policiais iniciaram acompanhamento, que perdurou por volta de sete minutos, não perdendo de vista a motocicleta, constatando que **RAFAEL** conduzia de forma displicente, cometendo diversas infrações administrativas e não obedecendo as ordens sonoras e luminosas de parada. Contaram que pela Rua João de Lemos, altura do numeral 10 (via sem saída), os policiais visualizaram **RAFAEL** desembarcando rapidamente da moto e arremessando a sacola que carregava nas costas embaixo de um veículo Fiat/Uno que estava estacionado na via. Aduziu que logrou êxito em abordar **RAFAEL** e imediatamente recuperou, de baixo do veículo, o saco preto que havia sido arremessado. Aduziu que, de dentro da sacola, de material predominantemente poliéster e na cor preta, os policiais localizaram quarenta e três pequenos invólucros de plástico, contendo substância esverdeada semelhante a *maconha*, e nos bolsos da calça de **RAFAEL** foram localizados R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), bem como outros documentos de veículos diversos, chaves de veículos desconhecidos e um aparelho celular. Falou que, ainda no local, quando indagado, **RAFAEL** não soube esclarecer a procedência dos entorpecentes, nem do valor apreendido, sempre respondendo com afirmações desconexas.

Em juízo, o policial militar Gabriel narrou que, durante o patrulhamento, **RAFAEL** passou perto com uma moto da Yamaha e começou a acelerar, tentando despistar; depois parou a moto e, quando os agentes foram desembarcar das suas respectivas motocicletas, o réu fugiu e iniciaram uma perseguição que durou cerca de 7 minutos e percorreram uns 10 km. Narrou que o réu entrou em uma área pertencente a outro batalhão e, numa rua sem saída, desembarcou, se escondeu atrás de um carro e jogou sua mochila para trás desse veículo. Contou que o abordou e pegou a bolsa, onde foram encontradas as drogas. Aduziu que o réu alegou não ser dele a mochila. Em relação à perseguição, explicou que os três estavam de moto, e o réu subiu em calçadas, ultrapassou sinal vermelho, andou na contra mão, quase cometendo acidentes e praticando diversas infrações de trânsito. Esclareceu que, quando abordou o réu, ele já tinha jogado a mochila



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que carregava nas costas para trás do carro, e ele também tinha documentos de várias motos, cuja procedência o acusado não soube explicar, um celular e R\$ 887,00. Sobre a maconha, disse que estava fracionada em porções individuais. Afirmou que Henrique era o seu parceiro, mas a condução do réu e da moto dele foi conduzida por outra viatura; várias viaturas apoiaram, por causa da longa perseguição que houve. Informou que ninguém se apresentou como familiar no local, mas como havia residências, alguns moradores saíram para ver o que estava acontecendo. Disse que não o conhecia. Respondeu que já fez perseguições antes, todas diferentes umas das outras e, em algumas, houve dispensas de objetos durante a perseguição. Confirmou que o réu demonstrou nervosismo, além da atitude, ao começar a acelerar, motivo pelo qual resolveram fazer a abordagem. Declarou que, quando o réu correu atrás do veículo, ele estava com uma mochila nas costas, e, depois, quando o abordou, a mochila estava no chão. Alegou que o carro estava na frente e não consegue lembrar se viu o réu jogando a mochila, devido o tempo decorrido. Falou que não se lembra nota por nota, mas havia de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, além de outras pequenas – alegou que, nas abordagens, não é comum apreender notas pequenas. Aduziu que havia alguns moradores, mas não sabe especifica quantidade e gênero. Destacou que não perdeu o réu de vista durante a perseguição, pois ia virando todas as ruas junto com o réu, mas não sabe precisar a que distância estavam dele. Asseverou que não lembra se a moto do réu estava com a documentação em dia, e também não se recorda a quantidade de drogas, mas, segundo a denúncia, eram 43 porções e 42 gramas.

A testemunha policial militar *Henrique Rondina do Prado*, em sede policial, narrou que, durante patrulhamento pelo Viaduto Antártica, visualizou um indivíduo conduzindo uma motocicleta em atitude suspeita, e, ao efetuar a abordagem, constatou o emplacamento BYR-6698, Yamaha/660r, cor preta, e que este indivíduo, identificado posteriormente como **RAFAEL DE JESUS**, carregava em suas costas uma sacola preta. Relatou que foi dado sinal de parada e **RAFAEL** evadiu-se do local, sentido Ponte do Limão, então imediatamente procederam ao acompanhamento e, pela Rua João de Lemos, altura do numeral 10, (via sem saída), verificou que **RAFAEL** desembarcou da moto e arremessou a sacola que carregava nas costas para baixo de um veículo Fiat/Uno estacionado. Contou que prontamente abordou **RAFAEL** e recuperou imediatamente o saco preto que havia sido jogado em baixo do carro. Afirmou que foram localizados quarenta e três pequenos invólucros de plástico contendo substância esverdeada, semelhante a *maconha*, e nos bolsos da calça de **RAFAEL** foram localizados R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), bem como outros documentos de veículos diversos, chaves de veículos desconhecidos e um aparelho celular. Disse que, ainda no local, quando indagado, **RAFAEL** não soube esclarecer a procedência dos entorpecentes, muito menos dos valores localizados em sua posse.

Em juízo, o policial militar Henrique narrou que estavam em patrulhamento quando o réu passou numa velocidade alta, olhou para trás e começou a fazer manobra evasivas no meio dos carros, então resolveram fazer a abordagem. Relatou que deram o comando de parada e o réu parou, mas não obedeceu ao pedido para desligar a moto, e ficou olhando pelo retrovisor; quando os agentes desceram e caminhavam para a sua direção, ele empreendeu fuga. Contou que o réu se deslocou por diversas ruas, várias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

peças se jogaram para não serem atropeladas, e os agentes fizeram sinais sonoros, comandos de parada, mas o réu continuava entrando em várias ruas pela contramão e em alta velocidade, até que finalmente entrou numa rua sem saída, desceu da moto e dispensou uma mochila perto de um veículo. Informou que, na mochila, havia 43 invólucros de maconha, e também estava em posse de dinheiro, além de documentos e chaves de outros veículos, cuja procedência não soube responder. Alegou que não chegou a perder o réu de vista durante a perseguição – não ficou muito distante, mesmo passando de uns 120 por hora. Afirmou que, quando o réu dispensou a sacola, foi abordado, e o depoente pegou a sacola perto do carro. Confirmaram que estavam de motocicletas, do mesmo modelo do réu, e uma viatura deu apoio, além de um outro PM, que ajudou a levar a moto do réu ao DP. Disse que não o conhecia e o local da abordagem era de outra área, já que no acompanhamento, o réu se deslocou para outra região, geralmente dificuldade na perseguição, já que não conheciam o local, com risco de acidentes. Aduziu que não havia parentes do réu no local; só apareceram na delegacia. Destacou que, na maioria dos acompanhamentos, geralmente os infratores dispensam armas, mas é difícil, embora não impossível, de dispensar drogas, geralmente levadas em bags. Afirmou que o motivo da abordagem foi o réu ter passado por eles, olhando para trás, e se desviando entre os veículos; mas não demonstrou nervosismo, segundo o seu ponto de vista. Repetiu que o réu sempre ficou no visual, mesmo quando viravam as ruas. Afirmou que nas costas do réu havia uma mochila de nylon preta, como as de carregar chuteira. Explicou que ele, o depoente, estava atrás do seu parceiro. Esclareceu que, quando chegou na rua sem saída, o réu desceu, foi para trás do veículo e dispensou a mochila. Respondeu que o réu possuía R\$ 887,00, mas não se lembra em quais notas; também não se recorda se o veículo apresentava pendências. Informou que apreensão de notas altas ou baixas, em casos de tráfico de drogas, depende de cada ocasião. Disse que não lembra se o réu já tinha ou não passagem por tráfico, e também não lembra quantos moradores saíram para ver a abordagem.

Em juízo, a testemunha de defesa *Eleny Pereira da Silva* confirmou que a rua onde mora, Rua João Librina, dá de frente para quem vem da avenida numa rua, e a lateral onde se deram os fatos foi na Rua João de Lemos, em frente à sua casa - explicou que sua casa é a de número 84, na Rua João de Lemos e, uns 10 passos, em frente ao 85, se deram os fatos. Explicou que a entrada é pela João Librina e lá no fundo sai na João de Lemos. Relatou que, por volta das 18 horas, chegou o rapaz, que não conhece, de moto, veio até o fim da rua, que é sem saída, achando que tivesse saída, e, logo em seguida, vieram duas motos da polícia. Disse que o réu já se colocou em posição de abordagem, com as mãos para cima, e os policiais, aparentemente nervosos, passaram a agredir o réu. Falou que não viu o réu dispensando alguma sacola, não portava nada, estava só com mão para cima. Contou que viu o réu, no fundo, com a moto e, logo em seguida, chegaram os policiais; depois chegaram viaturas. Aduziu que não existia sacola alguma; o réu desceu da moto sem sacola, não tinha nada nas mãos. Alegou que isso é uma coisa mentirosa, forjada. Esclareceu que estava no portão de sua casa, onde existe uma comporta de retenção de enchente, e sempre fica ali, com a comporta aberta. Afirmou que o réu levava tapas e murros no réu, no corpo em geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O acusado, no interrogatório extrajudicial, alegou que não é verdadeira a acusação de transportar quarenta e três porções de maconha. Narrou que conduzia a motocicleta de seu amigo, de prenome Rafael, próximo ao Shopping Bourbon, e, naquele local, foi dada ordem de parada por policiais militares, ao que o interrogando obedeceu, porém, quando os policiais desceram para lhe abordar, acelerou a motocicleta e fugiu sentido Zona Norte. Relatou que, em uma rua sem saída, cujo nome não se recorda, desceu da motocicleta, deixou o capacete nela e tentou sair do local, entretantes os policiais militares chegaram e o abordaram. Negou veementemente que estava com uma mochila preta, cujo interior teria porções de maconha, em relação à qual os policiais alegaram que ele havia dispensado embaixo de um veículo. Alegou que estava de posse da capa do capacete de cor preta e o motivo da fuga foi por conta de não portar CNH e por ter passagens pela polícia. Citou que o capacete que usava pertence ao seu amigo de prenome Rafael e um dos documentos de motocicleta que estava em sua posse pertence a sua esposa, de prenome Laila; o outro pertence a um amigo de prenome Fábio, a quem estava ajudando a vender a moto. Indagado sobre o dinheiro encontrado em sua posse, afirmou que lhe pertencia e foi o que havia sobrado de uma viagem que fizera para a cidade de Itanhaém, oriundo de um trabalho que fez como cabelereiro, tendo recebido da pessoa de prenome Meire, que trabalha no salão chamado “Estúdio Conexão”, localizado na Rua Apotribo, nº 298, no bairro da Saúde. Informou que o aparelho celular é de sua posse e a chave do carro que estava consigo, um Fiat Argo, é de sua mãe. Por fim, consignou que, antes de ser abordado, foi até uma oficina na Avenida Rudge para consertar os raios da roda traseira, e neste local existe câmeras que podem demonstrar que, nessa mochila, que é a capa do capacete, não tinham drogas.

Em juízo, o réu negou a denúncia. Relatou que pegou a moto emprestada de um amigo de infância, Rafael, e foi para a praia com a esposa, mas, no percurso de volta, os raios da roda começaram a estourar, então deixou estacionada na casa da sua esposa e, na primeira oportunidade que teve, a levou para arrumar, demorando de dois a três dias para ficar pronta. Narrou que, no dia dos fatos, pegou um Uber e estava indo devolver a motocicleta, porém, durante o percurso, começou a chover muito forte então decidiu ir para casa sua casa, que era mais próximo, ocasião em que passou pelos policiais, que o abordaram. Contou que parou, porém, como estava sem documento e sem habilitação, com uma moto emprestada, vendo os policiais indo à sua direção a pé, percebendo uma facilidade para fugir, já que estavam distantes, aproveitou a chance. Admitiu que subiu pela calçada, desrespeitou sinal de semáforo; isso procede. Aduziu que, na concepção da testemunha, entrou sem saber que a rua era sem saída, mas na verdade, ele tentou despistar os policiais, deixando a moto estacionada, e saindo a pé, porém, ao entrar na rua sem saída, e ir até ao final, ouviu as sirenes, percebeu que não tinha o que fazer, e simplesmente desceu, com as mãos para cima. Alegou que levou muitas agressões, sem saber porque estava sendo conduzido, vindo a saber, apenas na delegacia, que estava sendo indiciado por tráfico. Aduziu que já teve um passado, sofreu bastante, errou bastante, não é um santo, já foi preso, já aprendeu, hoje tem 3 filhos, mas foi preso injustamente, ficou 3 meses presos que foram piores do que os 8 anos que havia ficado preso anteriormente, pois estava sendo injustiçado, foi forjado. Destacou que uma pessoa que ficou presa por muitos anos e que está com uma sacola com drogas, não ficaria em uma moto com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

retrovisor, olhando para trás, apresentando nervosismo e teria parado em um primeiro momento. Disse que morre de medo da polícia, por causa do seu passado, por isso que correu. Informou que o dinheiro que levava consigo era dele mesmo, do seu trabalho; não lembra a quantidade exata, mas não tinha notas pequenas, tinha notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 e, se tinha nota pequena, eram poucas, mas não eram de tráfico. Disse que o local onde foi visto também não era de tráfico. Falou que, depois de tudo que sofreu, de tanto tempo preso, não teria razão para agregar um crime que é considerado pior. Destacou que teria tempo de dispensar, poderia ter dispensado em baixo de algum carro, pois passou por cima de ponte, em corredores de moto; é mentira que os policiais mantiveram visual sempre, pois o interrogando conseguia despistá-los por alguns momentos. Explicou que o dinheiro que trazia consigo era um dinheiro que havia juntado para a viagem, mas que não foi gasto totalmente; era o resto da viagem. Alegou que pagou o conserto da moto com Pix.

Antes de se ingressar no mérito, impõe-se questionar o que motivou a abordagem do réu pelos agentes. Os policiais apresentaram versões ligeiramente diversas das apresentadas em fase policial. Extrajudicialmente informaram que o réu apresentou nervosismo ao ver os policiais, sem explicar no que consistiria esse nervosismo. Já em juízo, disseram que o acusado passou em alta velocidade e passou a olhar para trás, desviando-se dos veículos e se esquivando. Apesar dessas contradições, ambos afirmaram que decidiram abordá-lo em razão da conduta suspeita do réu. Há dúvidas, entretanto, em que consistia essa suspeita. Não ficou muito claro se houve fundada suspeita que respaldasse a abordagem do acusado, e se esta foi legítima, já que contrária ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal Justiça, em recente decisão, indicando a seriedade do tema (Informativo nº 735), considerou que a mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal ou veicular. A localização de objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade da busca.

Portanto, a abordagem policial sem uma justa causa torna ilegal tudo que foi encontrado e, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada, são nulas todas as provas derivadas do encontro dos entorpecentes, não sobrando, portanto, mais nada que incrimine o réu.

Além disso, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que houvesse fundada suspeita a legitimar a abordagem do acusado, há dúvidas se os fatos se deram como descrito. Uma testemunha, residente do local da abordagem e ouvida em juízo, afirmou que presenciou a prisão do réu e que ele não possuía nada em suas mãos nem dispensara nada no local, corroborando a versão do acusado. Realmente seria de fato estranho que o réu, após longa perseguição a bordo de uma motocicleta, que teria durado cerca de sete minutos e passado por diversas vias, não tivesse oportunidade de ter desvencilhado da sacola com as drogas. Destaca-se que a quantidade de entorpecentes era muito baixa e seria fácil a sua dispensa. Nota-se que os próprios policiais informaram que o réu chegou a parar sua motocicleta e que eles desembarcaram de seus veículos, indo a pé, rumo ao acusado, quando este empreendeu fuga. É notório, portanto, que o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conseguiu certa vantagem em relação aos agentes, não sendo plausível que os policiais não tenham perdido o acusado de vista em algum momento, em especial quando ele saía de uma rua e adentrava em alguma outra, dando azo para que ele arremessasse a sacola com as drogas, caso assim quisesse.

Assim, por tudo quanto apresentado, de rigor, o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, com a consequente absolvição do réu por ausência da materialidade do crime, sem prejuízo das considerações de mérito que foram efetivadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido acusatório e, por consequência, nos termos do **artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, ABSOLVO** o réu **RAFAEL DE JESUS FERREIRA (RG: 48357624-SP)** da imputação de ter infringido o disposto no **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Fica autorizada a restituição do valor apreendido e de outros objetos ainda não restituídos.

Quanto aos entorpecentes, providencie-se sua destruição.

Expeça-se contramandado de prisão, em relação ao mandado de fls. 246/247, e comunique-se o Tribunal de Justiça, para instrução do *Habeas Corpus* impetrado pela Defesa (fls. 514/530).

P.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**